



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

EMILLY ORLANA FÉLIX DE SOUSA

**UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE AO
PRESÍDIO PADRÃO EM CATOLÉ DO ROCHA – PB**

SOUSA – PB

2022

EMILLY ORLANA FÉLIX DE SOUSA

**UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE AO
PRESÍDIO PADRÃO EM CATOLÉ DO ROCHA – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

SOUSA – PB

2022

S725a

Sousa, Emilly Orlana Félix de.

Uma análise da atuação da defensoria pública frente ao presídio padrão em Catolé do Rocha – PB / Emilly Orlana Félix de Sousa. – Sousa, 2022.

58 f. :Il.color.

Mono (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof.^a M.^a Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".

Referências.

1. Defensoria Pública. 2. Acesso à justiça. 3. Lei de Execução Penal. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 343.121.4(043)

EMILLY ORLANA FÉLIX DE SOUSA

**UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE AO
PRESÍDIO PADRÃO EM CATOLÉ DO ROCHA – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Data da aprovação: 24 de agosto de 2022

Banca Examinadora:

Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
Orientadora - CCJS/UFCG

Profa. Me. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Prof. Me. Luiza Catarina Sobreira

*À minha mãe Jaqueline, sempre. Ela
nunca me deixou desistir.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por não me desamparar nos dias difíceis, por não ter desistido de edificar os meus sonhos e me fazer forte o suficiente para conquistá-los. Deus, obrigada! Sem o Senhor eu nada seria.

A minha mãe, meu alicerce em todos os momentos, ela é a rocha sólida sobra a qual tenho segurança para caminhar. Obrigada pelo esforço para me fazer voar, mãe! Você é minha vida.

Pai, a você quero também agradecer, pelo exemplo que deixou. Saiba que você é muito importante na minha vida, apesar de não estar presente fisicamente, saiba que para mim você nunca se foi. As pessoas só morrem quando são esquecidas.

A toda a minha família – tios, primos e primas, avós, - pelo incentivo que sempre direcionaram a mim, pela ajuda constante e pelo carinho e consideração que sempre tiveram. Em especial ao meu primo Jordan, por ser como meu irmão. Obrigada!

Ao meu namorado, David, pela paciência em dias difíceis, por ser refúgio para o meu coração. Você é a calma que eu preciso, obrigada!

A minhas amigas, Tainara, Hallyany e Renally, com as quais dividi esses 5 anos de vida acadêmica. Vocês tornaram essa caminhada mais leve, alegre e repleta de boas vivências. Com ainda mais apreço, quero agradecer a Tainara, pelo apoio incondicional. Minha amiga, você foi imprescindível em todos os momentos da vida acadêmica.

Aos meus amigos, pela compreensão, pelo carinho e pelas boas risadas que me arrancaram, deixando tudo mais fácil, mais feliz.

A minha orientadora, Renata Maria Brasileiro Sobral Soares, que mesmo em um curto tempo, mostrou-se solícita para me ajudar instantaneamente. Professora, serei eternamente grata. Obrigada pelo seu apoio.

A todos, que contribuíram para concretização deste sonho e que me influenciaram de certa forma para minha chegada até aqui, obrigada!

*Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso!
Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu
Deus, estará com você por onde você andar"*
Josué 1:9

RESUMO

Este trabalho monográfico objetiva a realização de um estudo a acerca da importância da Defensoria para um apenado ou réu em processo penal, ambos hipossuficientes. Da mesma forma, terá como propósito demonstrar que Defensoria Pública é uma instituição essencial e permanente, absolutamente indispensável à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, como manda a Constituição Federal. Além disso, promoverá uma reflexão acerca do não cumprimento da Lei de Execução Penal e acerca do Sistema Prisional Brasileiro, que se encontra em condições alarmantes, absolutamente distante do objetivo, que é a ressocialização. Logo após, a problemática será sobre as condições em que a Defensoria Pública atua na cidade de Catolé do Rocha-PB, mais especificamente frente aos apenados do Presídio Padrão Manoel Gomes da Silva, instituição esta que se encontra em defasagem, sendo impedida de cumprir seu real objetivo que é conceder assistência jurídica gratuita àqueles que não ostentam condições financeiras para assumir as despesas de um advogado particular. Ficará consignada também a falta de investimento público para com a Defensoria Pública, gerando consequências graves para os destinatários de seu serviço, como o cerceamento de defesa e o não acesso à igualdade material constitucional.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Acesso à justiça; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This monographic work aims to carry out a study on the importance of the Public Defender's Office for a convict or defendant in criminal proceedings, both of whom are under-sufficient. Likewise, it will aim to demonstrate that the Public Defender's Office is an essential and permanent institution, absolutely indispensable to the jurisdictional function of the State, which is responsible for legal guidance, the promotion of human rights and defense, at all levels, judicial and extrajudicial, of individual and collective rights, in an integral and free way, to the needy, as required by the Federal Constitution. In addition, it will promote a reflection on non-compliance with the Penal Execution Law and on the Brazilian Prison System, which is in alarming conditions, absolutely far from the objective, which is resocialization. Soon after, the problem will be about the conditions in which the Public Defender's Office works in the city of Catolé do Rocha-PB, more specifically against the inmates of the Manoel Gomes da Silva Standard Prison, an institution that is in lag, being prevented from fulfilling its real objective, which is to provide free legal assistance to those who cannot afford to pay the expenses of a private lawyer. The lack of public investment in the Public Defender's Office will also be consigned, generating grave consequences for the recipients of its service, such as the restriction of defense and non-access to constitutional material equality.

Keywords: Public Defender's Office, Access to Justice; Penalty Execution Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANADEP – *Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos*

CNPCP – *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*

CRFB/88 – *Constituição da República Federativa do Brasil*

DP – *Defensoria Pública*

IPEA - *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*

LC – *Lei Complementar*

LEP – *Lei de Execução Penal*

MP – *Ministério Público*

STJ – *Superior Tribunal de Justiça*

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico	22
Figura 2 - Mapa.....	23

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DEFENSORIA PÚBLICA – TRAÇOS HISTÓRICOS E INTRODUÇÃO CONCEITUAL	14
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO	14
2.2	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	16
2.3	PRÍNCIPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA	19
2.4	CENÁRIO ATUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA	21
3	DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA DURANTE A EXECUÇÃO PENAL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA	24
3.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	26
3.1.1	Atributos e fundamentos da Lei de Execução Penal	30
3.2	OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A EXECUÇÃO PENAL E SUAS FUNÇÕES SUBSTANCIAIS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	34
4	PRESÍDIO PADRÃO DE CATOLÉ DO ROCHA – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	41
4.1	UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA FRENTE AOS APENADOS DO PRESÍDIO PADRÃO EM CATOLÉ DO ROCHA	43
4.2	MULTIRÕES CARCERÁRIOS REALIZADOS PARA PROMOVER ASSITÊNCIA JURÍDICA AOS APENADOS	45
4.3	DA AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário de lentidão do Judiciário, em descompasso com a crescente litigância em todas as vias judiciais e com custas processuais em patamares elevados, a Defensoria Pública, com função essencial à Justiça, vem como uma alternativa prevista de Carta Magna de 1988 para trazer à prática todos os princípios de igualdade que nossa Lei Maior e dispositivos infraconstitucionais estampam em seus textos.

A Defensoria Pública deve assegurar o acesso à Justiça aos que, na forma da lei, não possuem condições financeiras para custear os honorários advocatícios e as custas processuais. Todavia, a real atuação da Defensoria, não raras vezes, não consegue suprir a grande quantidade de demandas dos cidadãos.

A CF/88 tratou da instituição em seu art. 134, lhe conceituando como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

A prestação de um serviço jurídico, público e gratuito à parte menos abastada da população exigiu, historicamente no Brasil, o desenvolvimento e a estruturação de uma instituição estatal com objetivos e características próprias, com a finalidade de realizar, de forma adequada, a assistência jurídica integral. Frise-se que, no processo penal, a instituição deve ocupar um lugar de evidência ao assegurar aos assistidos em geral uma providência jurisdicional justa, equitativa e com paridade de armas com a acusação.

Através da Lei nº 12.313 de 19 de agosto de 2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal, a Defensoria Pública conquistou atribuições que a incluíram entre os órgãos da execução penal, ao lado do Ministério Público, do Juízo da Execução e do Conselho Penitenciário. Em vista disso, a assistência jurídica aos réus e apenados tornou-se mais que um direito individual, mas um dever do Defensor Público.

Para desenvolvimento da presente pesquisa, utilizar-se-á o método dedutivo e histórico evolutivo, tendo como técnica de pesquisa, a bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos científicos, legislação referente ao tema, pesquisa jurisprudencial e processual em sistemas integrados, e, por fim, serão também utilizados conhecimentos empíricos, extraídos mediante observação decorrente de senso comum, bem como fundado na experiência vivida por esta autora ao estagiar por 02 (dois) anos junto à Comarca de Catolé do Rocha-PB. De logo, então, busca-se entender a influência e a importância do trabalho dos defensores para os réus e apenados hipossuficientes, sem exaurir os questionamentos sobre o tema, além de procurar explicar as consequências em caso de falhas na prestação desses serviços tão essenciais.

2 DEFENSORIA PÚBLICA – TRAÇOS HISTÓRICOS E INTRODUÇÃO CONCEITUAL

De início, é de grande importância fazer uma análise a respeito do histórico e desenvolvimento da Defensoria Pública no Brasil, órgão, que com os anos tornou-se essencial à Justiça, instrumento de grande relevância para consecução e acesso a jurisdição estatal.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO

A origem desta instituição remonta a mesma época da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), isso porque, pela Carta Magna foi inserida e criada. Mas a ideia do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados remonta de tempos mais antigos.

No período do antigo testamento, já era possível perceber sinais, na civilização hebraica, de que era dever de todos, prestarem assistência jurídica aos necessitados, como se pode ver nos Provérbios de Salomão (Capítulo 29, v.7) “O justo se informa da causa dos pobres”.

Na Grécia antiga, dez advogados eram nomeados a cada ano para proteger os pobres dos poderosos nos tribunais, em Roma havia algumas leis que garantiam assistência jurídica aos necessitados, além disso, cabia aos governantes compensar as diferenças entre as classes sociais menos favorecidas e os juízes.

Porém, onde se falou pela primeira vez na criação de uma instituição oficial que tenha por finalidade a prestação de assistência jurídica aos economicamente vulneráveis foi na Revolução Francesa. Foi também nessa mesma revolução que se proclamou, junto com os princípios da liberdade e da fraternidade, o princípio da igualdade, que veio a refletir no mundo jurídico a necessidade de um Estado que provesse assistência e acesso igualitário aos mais pobres.

As ordenações Filipinas, que são compilações de normas editadas pela Coroa Portuguesa, promulgadas em 1603, foram as primeiras manifestações sobre a assistência judiciária no Brasil, que influenciaram diretamente o direito

de nosso país, sobre elas escreveu o Ilustre Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, José Fontenelle Teixeira da Silva, citado por Borge (2010, n.p):

Em nosso País, as origens mais remotas da Defensoria Pública estão nas Ordenações Filipinas, que vigoram, no Brasil, até finais de 1916, por força da Lei de 2º de outubro de 1823. De fato, no Livro III, Título 84, § 10, aquelas ordenações prescreviam, aos dizeres da época, o que, hoje, denominamos afirmação de pobreza, verbis: “§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de rais, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo”

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havia, no plano federal, nenhuma menção à atuação da Defensoria Pública, uma vez que a ideia de criação desta instituição de assistência jurídica gratuita nunca havia sido citada por nenhuma outra constituição brasileira.

A Constituição Brasileira de 1934, promulgada em 16 de julho pela Assembleia Nacional Constituinte, foi redigida "para organizar um regime democrático, que assegure à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico", segundo o próprio preâmbulo. Esta Constituição estabeleceu pela primeira vez a obrigatoriedade de assistência judiciária no Brasil, vejamos o que ela ditava no art. 113, inciso 32:

Art. 113 [...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

A Constituição de 1937, por sua vez, foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 e implantou o Estado Novo. Essa Lei Maior suprimiu direitos e garantias e ficou conhecida como a Constituição “Polaca” por ter leis de inspiração fascista, assim como a Carta Magna polonesa de 1935. Consequentemente, este documento suprimiu também o direito de assistência.

A Constituição de 1946 veio a retomar o direito de assistência judiciária mediante regulamentação legal, surgindo a lei 1.060/50.

Em 1967/1969 não houve mudanças do ponto de vista formal. A constituição de 1967 traz, inclusive, no seu art. 150, parágrafo 32 que: “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. Porém, o que se sabe é que nesta época a ditadura militar estava em pleno exercício e foi um período marcado pelo autoritarismo e a violação dos direitos humanos.

Até que se chega a 1988 e é promulgada a atual Constituição, que ficou conhecida como "Constituição Cidadã", por ter sido concebida no processo de redemocratização, iniciado com o encerramento da ditadura militar no Brasil. E, como já dito, a CRFB/88 promoveu a assistência integral e criou a Defensoria Pública.

2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art.134, caput, modificado pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal ."

Além do conceito dado pelo art. 134, caput, da CRFB/88, o art. 1º da Lei Complementar nº 80/94 alterada pela LC nº 132/09 nos dá uma definição ainda mais extensa e completa. Esta Lei organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, ditando o seguinte:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Após a análise deste conceito, podemos extrair que a Defensoria Pública é instrumento do regime democrático, promotora dos direitos humanos e defensora dos direitos individuais e coletivos.

Como instrumento do regime democrático a Defensoria Pública se habitua no papel de provedora do acesso à justiça aos necessitados. O Acesso à justiça, pois, não se finda apenas no direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, ingressando com ações no Judiciário, mas constitui um direito social, amplo, que abrange a implantação de políticas públicas por todos os entes governamentais para que se efetivem os direitos dos cidadãos.

Almeida (2003, p. 68) aponta o acesso à justiça como um novo método de pensamento:

O direito processual deve ser concebido como instrumento de transformação da realidade social. É necessário hoje, portanto, o seu enfoque dentro do contexto social; só assim será possível alcançar a sua legitimidade instrumental com a observância dos valores principiológicos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, falar em acesso à justiça como novo método de pensamento pressupõe o rompimento com a neutralidade positivista, que impede a justiça de ser justiça, o direito de ser direito, a democracia de ser democracia. Impõe, assim, a concepção dinâmica, portanto aberta, do Direito, concepção essa que, transmudada para o direito processual, o torna um instrumento de realização de justiça por intermédio dos escopos jurisdicionais.

Nesse contexto, o acesso à justiça deve ser concebido como o mais fundamental dos direitos, como o mais básico dos princípios processuais e como uma garantia constitucional fundamental. Importa, com efeito, em conceber o acesso à justiça em seu aspecto substancial, no sentido de ser o direito ao acesso a uma ordem jurídica realmente justa e não o direito à mera admissão em juízo.

Sendo assim, tem-se que, para Almeida (2003, p. 65), o acesso à justiça pressupõe uma mudança de paradigmas por parte de todos os juristas, uma modificação na forma de iniciar o processo, não como um fim, mas como um meio, como instrumento de realização de justiça, portanto, no seu aspecto substantivo, e não meramente formal.

Na promoção dos direitos humanos a participação da Defensoria Pública também se mostra essencial, visto que é justamente a parcela mais pobre da população que mais sofre com as violações dos direitos humanos, em todas as áreas, mas, sobretudo nos estabelecimentos penais. Acerca do papel do

Defensor Público como promotor dos direitos humanos, resta-se evidente o elevado patamar de importância que o órgão tem para o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a maior parcela da população brasileira é carente de recursos financeiros e não só disso, mas também carente de conhecimento jurídico e as vezes até de conhecimentos básicos, o que prova a necessidade da existência deste órgão para assegurar os seus direitos, principalmente aqueles fundamentais previstos na CFRB/88, garantindo assim um mínimo existencial inerente a dignidade da pessoa humana (ARAÚJO, 2013).

Por fim, no que se refere à defesa dos direitos individuais e coletivos é válido lembrar que o órgão alvo deste estudo é legítimo para propor a Ação Civil Pública, visando tutelar direitos difusos dos grupos vulneráveis social e economicamente. Essa legitimidade é atribuída com base no princípio constitucional do acesso à justiça, bem como pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, que ao elencar, no seu art. 4º, as funções inerentes à Defensoria Pública, cita, no inciso VII, a de promover a Ação Civil Pública, bem como quaisquer outras espécies de ações que visem tutelar os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Senão, vejamos a letra da Lei:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Por fim, cabe esclarecer acerca da natureza jurídica que é atribuída à Defensoria Pública. Nesse quesito, pode-se afirmar que, segundo a Constituição Federal, art. 134, caput, ela “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*”. Nas palavras de Carlos Eduardo Freitas de Souza e Bruna Gomes da Silva, (2013, pág. 5), ambos defensores públicos, “*é um órgão central, independente, composto e obrigatório*”. Os defensores seguem então explicando que se trata de órgão pois é formado por um centro de competências, que tem como função desempenhar funções estatais específicas, tudo isso a partir dos chamados agentes públicos, que são indivíduos que desempenham

funções de natureza pública e têm sua atuação vinculada à pessoa jurídica a qual pertencem.

Trata-se de órgão central por ter a atribuição de atuar em todo o território nacional, em todo lugar onde o Estado Brasileiro exercer jurisdição, com a missão de promover assistência jurídica integral e gratuita.

É independente tendo em vista a independência funcional dada à instituição e a seus membros. Nesse ponto, cite-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, modificou a CRFB/88, acrescentando ao art. 134 o parágrafo § 2º, que deixou clara autonomia e a independência da instituição quando elevou ao patamar constitucional os seguintes dizeres: “§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.” Logo, não cabe mais falar em dependência hierárquica ou subordinação. A Defensoria tem, então, status de total independência em relação aos Poderes do Estado.

Finalmente, trata-se de órgão composto e obrigatório, pois, nas próprias palavras dos ilustres defensores Souza e Silva (2013, pág. 6):

Quanto a ser um órgão composto, a Defensoria Pública é assim classificada por possuir diversos centros de atribuição. Além disso, considera-se a Defensoria Pública um órgão obrigatório, diante de sua estatura constitucional, não cabendo aos Estados-membros a discricionariedade de instituí-la ou não. A omissão por parte desses gera a possibilidade de protocolização de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nos precisos termos do art. 103, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Em conclusão, fica asseverada a importância da Defensoria Pública, tendo em vista possuir natureza jurídica de “órgão obrigatório”, sendo obrigação do Estado instituí-la.

2.3 PRÍNCIPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A promulgação da Constituição da República de 1988 é expressão de um novo paradigma de Estado brasileiro, que se preocupa não só com a organização do Estado, mas também dedica especial atenção aos direitos e garantias fundamentais.

A CRFB/88 criou a Defensoria Pública, disciplinando-a em sua parte dogmática como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, veio a modificar alterou no Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), a Seção IV (Da Defensoria Pública), inserindo no art. 134 o § 4º, que dita: “§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”

Além disso, a mesma letra legal também está presente na LC 80/94, em seu art. 3º. De logo, deve-se ter em mente que os princípios institucionais da Defensoria Pública asseguram a ela o exercício pleno de suas funções, da promoção e defesa dos direitos dos necessitados e do acesso à justiça, contra ingerência de outros poderes ou da própria instituição.

Assim, as Defensorias devem ser unas, indivisíveis e independentes. A unidade se dá, pois, a instituição é composta por vários membros sujeitos a um mesmo regime jurídico, permitindo aos membros substituírem-se uns aos outros.

Pelo princípio da indivisibilidade, como sugere o nome, entende-se que a instituição não pode ser fracionada, ou seja, uma vez deflagrada a prestação de serviço para o indivíduo, esta não deve ser interrompida em virtude de afastamento do Defensor, férias, licenças, dentre outras possibilidades. A esse respeito vejamos a lição de Galliez (2007, p. 34):

Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento e licenças, pois, nesses casos, a lei prevê a possibilidade de substituição ou designação de outro Defensor Público.

Por último, também para Galliez (2007, p. 41) a independência funcional “assegura a plena liberdade de ação do defensor público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o judiciário.[...]”. O princípio em destaque garante, então, a atuação dos membros de forma livre e

desierarquizada diante dos demais agente políticos do Estado, como os juízes, promotores e delegados.

2.4 CENÁRIO ATUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA

Ao longo da história brasileira, como já visto, existiram várias provisões legais garantindo o direito à assistência jurídica gratuita para a população que dela necessitasse, tanto em casos penais como em casos civis. Como também já mencionado, a Defensoria Pública só surgiu verdadeiramente com a Constituição Federal de 1988. Dentre as instituições essenciais ao funcionamento da justiça dispostas dentro das seções do capítulo IV da CRFB/88, a Defensoria Pública é, indubitavelmente, a mais padecida. Apesar disso, a instituição, nos últimos anos, está em pleno desenvolvimento.

O quadro de pessoal representa a base fundamental de estruturação de qualquer instituição, diante disso, sabe-se que, atualmente, A Defensoria Pública possui 6.956 Defensores(as) Públicos(as) em todo o país, conforme dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2022). Estes são servidores de carreira, que prestam concurso público de provas e títulos e recebem remuneração fixa.

Ainda de acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, entre os anos de 2003 e 2022 houve um aumento 118,1% no número de Defensores empossados nas comarcas brasileiras, saltando de 3.190 para 6.956 Defensores(as) Públicos(as) atuantes hoje.

Todavia, mesmo este expressivo crescimento não impede a iniquidade entre as instituições que compõem o sistema de justiça, vejamos a análise comparativa entre o quantitativo de membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário neste gráfico:

Figura 1 - Gráfico



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2022). CNJ – Justiça em Números (2021). CNMP – MP Um Retrato (2021).

Dessa forma, observa-se que o início dos problemas está no déficit de membros, sejam defensores ou assessores. Aliado a isso, está a diferença salarial. Segundo o Portal da Transparência do Ministério Público da Paraíba, um promotor de justiça recebe um total de 23.608,66 reais mensais, valor este referente ao mês de janeiro deste ano de 2022. Enquanto um defensor público do mesmo estado (PB) recebe um total de 13.437,56 reais, valor este referente ao mesmo mês de janeiro de 2022, conforme dados do Portal da Transparência da Defensoria Pública da Paraíba.

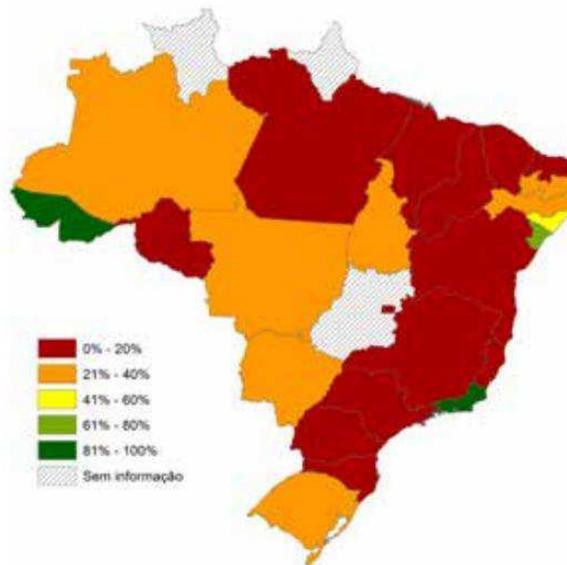
Logo, o que se conclui é que, por mais que a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e os requisitos para a investidura sejam muito similares entre os membros do MP e da DP, a remuneração desta última é bastante inferior em praticamente todos os estados da Federação.

Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015, pág. 61), em 2014, as Defensorias Públicas Estaduais estiveram presentes em apenas, aproximadamente, 13% das unidades jurisdicionais brasileiras.

Percebe-se então um cenário complicado para a maioria dos estados brasileiros, em consonância com as evidências sobre a abrangência por comarcas.

O gráfico a seguir analisa a proporção de unidades jurisdicionais atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais:

Figura 2 - Mapa



Fontes: Unidades Jurisdicionais atendidas: Defensores Públicos-Gerais dos Estados | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). Unidades Jurisdicionais existentes: CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Justiça em Números 2015.

Assim sendo, esta visão da atual situação da Defensoria Pública no país nos apresenta grandes assimetrias e revela que a instituição evoluiu de modo assistemático, além de deixar evidente o problema da falta de investimentos por parte do Poder Público.

3 DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA DURANTE A EXECUÇÃO PENAL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

No processo de Execução Penal, uma grande quantidade de pessoas, até mesmo aquelas que, em algum momento já foram patrocinadas por advogado(a) particular durante o processo de conhecimento, acabam por passar a depender da Defensoria Pública para assistir o cumprimento da pena, requerendo os benefícios cabíveis, bem como denunciando possíveis violações a direitos.

A Constituição Federal aduz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, inc. LXXIV), logo, o direito a assistência jurídica aos pobres e necessitados é uma garantia fundamental inerente à pessoa humana.

Conforme SADEK, 2013, p. 20, a Constituição de 1988 é, indubitavelmente, um marco na história dos direitos tanto individuais como coletivos e uma baliza no processo de assistência jurídica no País. Direitos individuais e supraindividuais foram reconhecidos e instituições foram arquitetadas para a salvaguarda desses direitos. O rol de direitos constitucionalizado é amplo, abrangendo direitos de primeira, de segunda, de terceira e de quarta geração. Do ponto de vista dos direitos, o Brasil foi alçado a uma posição de destaque no concerto de nações democráticas. Em poucas palavras, a Constituição de 1988 formalizou a institucionalidade democrática, baseada em princípios de igualdade e de liberdade. O direito de acesso à justiça é o direito primeiro, é o direito garantidor dos demais direitos, é o direito sem o qual todos os demais direitos são apenas ideais que não se concretizam. A assistência jurídica voltada para os hipossuficientes é, pois, o móvel indispensável para a realização dos direitos e, em consequência, da igualdade.

Em sede de execução penal, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como a Lei de Execução Penal – LEP, dispõe nesse mesmo sentido em seu art. 15: “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.”

Além disso, cabe esclarecer que a LEP situa a Defensoria Pública em dois momentos diferentes. Em primeiro lugar, como já citado, expõe que a assistência jurídica, integral e gratuita a ser prestada pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, é direcionada aos presos e aos internados (arts.

15 e 16 da LEP), e, em um segundo momento, a LEP dita que serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, fora dos estabelecimentos penais, que prestem assistência também aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares (art. 16, § 3º da LEP), ressaltando que, em ambas as situações se exige que os destinatários de seus serviços não tenham “recursos financeiros para constituir advogado”.

Ainda a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, dita, em seu art. 108, que:

“Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Deve-se lembrar que duas alterações legislativas redefiniram a Defensoria Pública no cenário normativo relacionado à Execução Penal. São elas a Lei Complementar nº 132, de 2009 e a Lei nº 12.313, de 2010. Tais diplomas normativos vieram a locupletar o vácuo legislativo na regulamentação da atuação da Defensoria no âmbito das execuções penais e nos âmbitos prisionais propriamente ditos.

Em primeiro lugar, explique-se que a Lei Complementar nº 132 veio a alterar a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 1994), reforçando que ela é instituição permanente, essencial, com a missão de orientar juridicamente, promover os direitos humanos e defender, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita. Para mais, essa nova regulamentação trouxe, expressamente, que a Defensoria Pública tem como função institucional “*atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais*” (art. 4º, XVII)

Da mesma forma, a Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010, modificou a Lei de Execução Penal – LEP, entregando à Defensoria Pública a aptidão para praticar diversos atos na etapa de execução da sentença penal condenatória.

Miguel Reale (1985. p. 169) disse que “*A lei não transforma a realidade, mas sem lei a realidade não se transforma*”

E, assim, a Lei nº 12.312/10 foi criada na tentativa de transformar a realidade da assistência jurídica aos presos dentro dos presídios. Veio a modificar a LEP para que passasse a determinar, por exemplo, que as Unidades Federativas dispusessem de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela própria Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (art. 16) e que em todos os estabelecimentos penais deveria haver um local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público (art. 16, § 2º), dentre outras alterações.

Ainda incumbiu à Defensoria Pública a competência para demandar as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, com a inserção dos arts. 81-A e 81-B.

Portanto, da análise dos dizeres das normas acima apontadas, resta evidente que a Defensoria Pública ostenta o título de órgão da execução penal. Isso porque a Lei lhe encarregou dessa atividade, introduzindo-a como personagem principal do processo executório, caminhando lado a lado com o Poder Judiciário, Ministério Público, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, comunidade e demais órgãos encarregados da execução penal. Dessa forma, a Defensoria assumiu de uma vez por todas o seu papel fundamental na assistência jurídica, na tutela dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Até meados do século XIII, as punições para os indivíduos que infringiam as leis eram perversas, desumanas e cruéis. A pena privativa de liberdade não era uma opção de penalidade, em verdade, era apenas um meio de assegurar que o transgressor não se evadisse do local, para que se tivesse tempo de averiguar qual seria seu real castigo. Ou seja, a privação de liberdade era um meio de chegar à punição.

Junto a penas cruéis, a tortura também era comum, e ainda pior, era considerada legal e legítima para obtenção da verdade. Apenas no século XVIII a pena privativa de liberdade tornou-se parte das penas do direito penal. Foi no

final do mesmo século que o programa prisional como o conhecemos hoje começou a surgir.

O Brasil, por ser Colônia de Portugal, era regidos por suas leis e costumes. Primeiramente, foi regido pelas Ordenações Afonsinas que foram promulgadas em 1446, por D. Afonso V. Esta legislação vigorou por aproximadamente 70 anos, sendo sucedida por uma nova codificação estruturada, em 1514, por D. Manuel. Surgem então as Ordenações Manuelinas, que foram a real e efetiva legislação do início do regime colonial no Brasil.

Nesse início do período colonial, as pessoas que vinham ao Brasil eram ambiciosas e não estavam preocupadas com o regime jurídico do local, somado a isso, estavam distantes dos olhares julgadores da sociedade portuguesa na capital, logo, era difícil se ter um rigoroso ajustamento às leis da metrópole.

As Ordenações Manuelinas estavam ajustadas à evolução da velha sociedade de Portugal, com todas as suas peculiaridades, desse modo, acabou por não ser apropriada para reger a sociedade dos primeiros tempos coloniais.

Após as Ordenações Manuelinas, veio a substituí-la as Ordenações Filipinas. Esta foi a mais longa das Ordenações, vigorando do tempo colonial até os primeiros anos do Império.

No Brasil, antes de 1830 ainda não havia um Código Criminal, por isso, submetíamos-nos às Ordenações Filipinas, as quais, em seu livro V indicava a lista de delitos e punições que seriam aqui aplicadas. Dentre as penas previstas estavam as de morte, castigos corporais como chicotadas, queimaduras, extirpação. Existiam também punições que recaiam sobre o patrimônio, como perda de bens e multas.

Godoy (2017, n.p) argumenta que *“no Livro V das Ordenações, espelha-se todo o despotismo e a beatice da cultura portuguesa arcaica que herdamos, na qual a misoginia e o androcentrismo eram enfáticos e assumidos.”*

A mistura entre Estado e Igreja era muito predominante, logo, a ideia de crime e pecado era quase que conjunta. Isso pode ser visto ao ler o Título XXV do Livro V das *Ordenações*, encontrado na obra de Almeida (1870, p. 1.174) que imprimia: “[...] E toda mulher, que fizer adultério ao seu marido, morra por isso[...].”

A leitura desse inusitado tipo penal revela muito sobre a sociedade brasileira da época, mostra a concepção de um mundo machista, excludente e

perseguidor, que aplicava penas cruéis, degradantes e, comumente, penas de morte.

Com a independência de Portugal e a Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de se substituir a legislação do Reino. Em 1831, com a entrada em vigor da Carta Constitucional de 1824 e do Código Criminal instituído pelo Brasil Império, as Ordenações Filipinas foram revogadas. Porém o Código de 1830 ainda estipulava penas degradantes e ultrajantes, além de pena de morte. Vale salientar que problemas como a lotação, má alimentação, sujeira, ausência de assistência médica, dentre outras mazelas já eram visualizados na época.

Apesar disso, já trazia princípios como o da legalidade estampados em seu art. 1º, veja-se: *Art. 1º Não haverá crime, ou delicto (palavras sinonimas neste Código) sem uma Lei anterior, que o qualifique.*

Ao ser Proclamada a República em 1889, houve uma intensificação da necessidade de se empreender uma reforma na legislação criminal, dado que já havia transcorrido 60 anos da promulgação do Código do Império e as leis já estavam envelhecidas e distantes da realidade.

Então, em tempo curto o projeto de um novo código foi estruturado e aprovado em 11 de outubro de 1890, passando o Brasil a ter um novo Código Penal. O Código Penal de 1890 estabeleceu novas formas de encarceramento, consignando que não mais haveria penas perpétuas, limitando a restrição de liberdade a um tempo máximo de 30 anos, além de prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Cabe destacar que Mirabete (2008, p. 25) teceu críticas a esse novo código, ditando:

Com a Proclamação da República, foi editado em 11-10-1890 o novo estatuto básico, agora com a denominação de Código Penal. Logo, foi ele alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava e que decorriam, evidentemente, da pressa com que fora elaborado. Aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional, o que constituía um avanço na legislação penal. Entretanto, o Código era mal sistematizado e, por isso, foi modificado por inúmeras leis até que, dada a confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, foram todas reunidas na Consolidação das leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14-12-1932.

Como dito, devido à pressa para confeccionar o Código de 1890, ele apresentava muitos defeitos técnicos, o que vem a ser corrigido em 1940,

quando foi promulgado o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal brasileiro, utilizado até os dias atuais. Tal Código, apesar de escrito durante o regime do Estado Novo instituído pelo então presidente Getúlio Vargas, ostenta um direito punitivo democrático e liberal.

Em 1961, foi decidido pelo Governo que haveria uma reforma na Legislação criminal, assim, com a ajuda de Nelson Hungria, foi criada a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que veio a modificar a parte geral do Código Penal Brasileiro, e, juntamente com ela, foi também promulgada a Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

Hoje, após a mudança inserida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, o ordenamento jurídico brasileiro possui três tipos de pena e estas estão dispostas no artigo 32 do Código Penal de 1940. São elas: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.

A privação da liberdade configura-se na constrição do direito de ir e vir. Já as penas restritivas de direitos pois são uma alternativa à prisão, por isso são também conhecidas por penas “alternativas”. As restritivas de direito consistem em limitar alguns direitos do condenado, como forma de cumprir a pena.

Os tipos de penas alternativas estão dispostos no artigo 43 do Código Penal e são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a limitação de fim de semana, a prestação de serviços à comunidade, e a interdição de direitos.

É importante destacar que nem todos os delitos podem ser punidos por meio das penas restritivas de direitos. Para isso, é preciso preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal. Segundo o texto do artigo, a pena deve ser substituída quando: 1) não houve violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena; 2) o réu não for reincidente em crime doloso; e 3) o réu não tiver maus antecedentes, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Atente-se que nos crimes de violência domésticas em que a pena seja inferior a 04 anos, não é possível a substituição da privação de liberdade por restritiva de direito, esse entendimento está sumulado (Súmula nº 588) pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pena de multa, por sua vez, é uma sanção que tem caráter patrimonial. Geralmente é cominada no preceito secundário da norma penal, sozinha ou cumulada com outro tipo de sanção penal.

Ainda acerca da evolução do sistema prisional no Brasil, a Lei de Execução Penal traz o retrato atual do sistema penitenciário nacional. O art. 61 da LEP elenca os órgãos da execução penal como sendo: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública.

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional, em dezembro de 2021, o Brasil possuía um total de 670.714 encarcerados em presídios estaduais. O crescimento vertiginoso da população prisional, o déficit de vagas, a falta de higiene e boa alimentação nas unidades prisionais, as frequentes rebeliões, são apenas alguns dos problemas enfrentados na atualidade.

O que se conclui é que a história do sistema penitenciário brasileiro revela que, desde o início, o cárcere foi local de exclusão social e pauta preterida a segundo plano pelas políticas implementadas pelos respectivos governos. E assim, vem sendo desencadeados os muitos problemas já conhecidos pela sociedade.

3.1.1 Atributos e fundamentos da Lei de Execução Penal

Os legisladores finalmente entenderam que o Direito da Execução Penal é uma área autônoma e que se difere de outros ramos do direito, uma vez que, não se limita ao Direito Penitenciário e não está totalmente coberto pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal. Sérgio Marcos Pitombo (1987, págs. 257-263) indica uma diferença simples:

É bom recordar de que o processo penal de conhecimento volta-se para o passado, que tende a reconstruir. O processo penal de execução mira o futuro e visa prevenir infrações penais, de modo prevalente, sem esquecer o castigo medido.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984) é utilizada para acompanhar o cumprimento da sentença daqueles que forem condenados, é composta por 204 artigos distribuídos em nove títulos. Ela representa a enorme necessidade

de autonomia e de um ramo que se preocupasse precipuamente com a execução penal, dos quais carecia o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a sociedade também clamava práticas humanitárias e por uma legislação que tivesse como fundamentos básicos os Direitos Fundamentais. De logo, nota-se a importância real da existência dessa lei num Estado Democrático de Direito.

Como qualquer outra lei do ordenamento jurídico brasileiro, a LEP é baseada em princípios substanciais que orientam seus procedimentos e suas diretrizes. Existem dois princípios basilares que regem a execução da pena, são eles o princípio da Humanidade das Penas e o princípio da Individualização da Pena.

O princípio da Humanidade está previsto na Constituição Federal de 1988, espalhados por diversos incisos do artigo 5º. A começar pelo inciso III que preceitua: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O inciso XLVII, que não permite a existência de pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), proíbe penas de caráter perpétuo e cruéis, trabalhos forçados, bem como banimento. Tem-se ainda o inciso XLIX assegura o respeito à integridade física e moral dos presos e o inciso L que afirma que devem ser asseguradas às presidiárias as condições para que permaneçam com seus filhos durante o período da amamentação

Esclarecendo sobre a utilização do princípio da Humanidade, asseverou Beccaria: (2004, p. 21) “que a atrocidade das penas, quando comprovadamente inútil, porque oposta ao bem público e ao fim de impedir delitos, mostra-se contrária à justiça e à natureza do próprio contrato social”. Ademais, em um Estado Democrático de Direito, é inaceitável que haja pena de morte, cruéis ou desumanas, pois isso tornaria o próprio Estado um infrator.

Já o princípio da Individualização da Pena está estampado no artigo 5º, inciso XLVI da CRFB/88¹. Esse fundamento consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como as características da personalidade

¹ XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

do agente. Logo, indivíduos que cometam o mesmo crime podem não ser punidos da mesma forma.

Mirabete (2000, p. 46) então ensina:

Não há dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento de programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

Em continuação acerca das características da LEP, é sabido que foi promulgada poucos anos antes da CRFB/88, tendo sido recepcionada pela Carta Magna, pois possui diretrizes e conteúdo condizente com as realidades da nação.

O sistema executório nacional tem caráter retributivo e preventivo, pois, concomitantemente à aplicação da sanção ou pena para o criminoso, também serve de exemplo para impedir que outros cometam crimes ou que os mesmos voltem a delinquir (reincidência).

Contudo, a ideologia da Lei de Execuções Penais é reeducativa e visa a reinserção do indivíduo no meio social, é como explicam Nery e Júnior (2006, p.164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Na acepção de que a função da pena privativa de liberdade é a reabilitação, a reinserção do apenado à sociedade, também afirma Marcão (2005, p.1):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

O artigo 3º da Lei de Execuções Penais aduz que “*Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”, ou seja, apesar de o maior efeito da condenação para um réu ser a supressão do seu direito de ir e vir e de ter sua liberdade individual, ao apenado são assegurados os demais direitos e garantias que não lhe foram retirados por sentença ou por meio de lei.

A Lei de Execução Penal é o conjunto de normas dos mais avançados já produzidos pelo legislador brasileiro. Os avanços são notórios no que tange a descrição de como se daria a assistência ao preso, o acompanhamento, a disciplina, o respeito para com os direitos dos apenados e a imposição dos deveres. Os direitos concedidos aos apenados são extremamente completos, observe-se:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Apesar dos avanços, do vasto rol de direitos garantidos pelo legislador na LEP, direitos esses previstos no art. 41, como dito acima, tem-se encontrado muitas dificuldades no cumprimento da LEP, como esclarece Callegari (2009, n.p):

A Lei de Execução Penal é adequada à realidade contemporânea brasileira, aliás, é uma lei excelente em termos de direitos garantidos aos apenados, pois nela há uma previsão que contempla desde o espaço nas celas até a assistência que o preso necessita. O problema é que na prática a lei não é cumprida, pois, como sabemos, não há investimentos do Poder Executivo nessa área. Assim, temos uma lei excelente, porém, sem efetividade.

O que se vê, então, é que, embora a LEP seja elogiada pela maioria dos juristas, o sistema prisional brasileiro continua sendo um dos maiores e mais graves problemas sociais do país, não pela falta de boas leis, mas pelo descumprimento destas.

3.2 OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A EXECUÇÃO PENAL E SUAS FUNÇÕES SUBSTANCIAIS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal traz o rol dos órgãos que a compõem no art. 61, são eles: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade e VIII - a Defensoria Pública.

O legislador se empenhou em estabelecer, como órgão pertencente a execução penal, o poder judiciário, o executivo e o Ministério Público, na tentativa de fortalecer o sistema de aplicação da lei penitenciária, conforme declarado nos pontos 89, 90 e 91 da exposição de motivos da LEP. Cite-se:

89. Diante das dúvidas sobre a natureza jurídica da execução e do conseqüente hiato de legalidade nesse terreno, o controle jurisdicional, que deveria ser freqüente, tem-se manifestado timidamente para não ferir a suposta "autonomia" administrativa do processo executivo.

90. Essa compreensão sobre o caráter administrativo da execução tem sua sede jurídica na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes. Discorrendo sobre a "individualização administrativa", Montesquieu sustentou que a lei deve conceder bastante elasticidade para o desempenho da administração penitenciária, "porque ela individualiza a aplicação da pena às exigências educacionais e morais de cada um" ("L' individualisation de la peine", Paris, 1927, págs. 267/268).

91. O rigor metodológico dessa divisão de poderes tem sido, ao longo dos séculos, uma das causas marcantes do enfraquecimento do direito penitenciário como disciplina abrangente de todo o processo de execução.

Ao todo são 8 os órgãos da execução penal, sendo que o último a ser inserido foi a Defensoria Pública, pela Lei 12.313, de 2010.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP consiste em um órgão ligado ao Ministério da Justiça, tendo sua sede na Capital Federal, Brasília-DF, além disso, ressalte-se que já havia CNPCP mesmo antes da vigência da LEP, pois foi criado no ano de 1980.

O CNPCP é composto por 13 membros nomeados pelo Ministério de Justiça, que possuem um mandato de 2 (dois) anos. Estes servidores são escolhidos dentre professores e especialistas em direito penal, penitenciário, processual penal, criminologia, dentre outras ciências relacionadas, bem como entre representantes do povo e dos Ministérios da área social.

A LEP trata do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em seus arts. 62 a 64, e resumindo-os, tem-se que o CNPCP desempenha atividades de fiscalização e inspeção, além de propor diretrizes da política criminal, visando manter o correto funcionamento dos presídios das políticas públicas relacionadas.

O Juízo da Execução também é órgão da execução penal. Via de regra, apenas após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória é que se inaugura a competência do Juiz de Execuções. Conforme art.66 da LEP, o juiz pode declarar extinta a punibilidade, decidir sobre soma ou unificação de penas, sobre progressão ou regressão nos regimes, sobre detração e remição da pena, pode determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. Deve, ainda, zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, dentre outras atribuições igualmente importantes.

Para MARCÃO, 2012, p. 55:

Juízo da execução ou juízo competente para o processo executacional é aquele sob cuja jurisdição se encontra o estabelecimento penal em que o executado cumpre pena privativa de liberdade. A transferência do preso de um estabelecimento a outro implica em modificação de competência, sendo caso, portanto, de encaminhamento dos autos de execução, pelo juízo que deixou de ser, àquele que se tornou competente por ter recebido o preso transferido.

O Ministério Público, por sua vez, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB).

Dessa forma, a LEP incumbiu ao MP a fiscalização da execução da pena e da medida de segurança, intervindo, quando preciso, no processo executivo e nos incidentes da execução. O rol de atribuições que a LEP prevê em seu art. 68 é apenas exemplificativo, existindo outras incumbências dadas pela Lei.

O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena (art. 69 da LEP). É composto por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, selecionados entre professores e especialistas em direito penal, penitenciário, processual penal, criminologia, dentre outras ciências relacionadas, bem como entre representantes do povo,

da mesma forma do CNPCP. Cabe ao Conselho Penitenciário, conforme art. 70 da LEP:

- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)
- II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Saliente-se que o rol acima não é absoluto, já que, espalhados pelos artigos da LEP existem outras atividades atribuídas ao Conselho, como por exemplo os arts. 137, 143, 144, 145.

Já os Departamentos Penitenciários são fracionados em Departamento Penitenciário Nacional, Local, da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais, os quais, resumidamente, são incumbidos do apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e de fiscalizar e inspecionar as penitenciárias.

O Patronato é um órgão que pode ser público ou privado que assiste os presos em regime aberto (albergados) e os egressos (liberdade definitiva), pelo tempo de um ano após a saída da penitenciária e, para o albergado, durante o período de prova. O objetivo deste órgão está intimamente ligado com a minimização da exclusão social do apenado, após deixar o local de cumprimento da pena. Destaca-se como encargos do Patronato: orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (art. 79 da LEP).

Em razão de a participação da sociedade ser primordial no procedimento de execução, o legislador estabeleceu na LEP a criação de um Conselho da Comunidade.

O Conselho da Comunidade será composto por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais (art. 80 da LEP).

Os membros deste Conselho, para respeitarem o art. 81 da LEP, devem visitar os estabelecimentos penais da comarca, entrevistar os apenados, apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Por fim, a Defensoria Pública, órgão bastante comentado neste trabalho, e que velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva, como manda o art. 81-A da LEP.

Em linhas gerais, cabe à Defensoria Pública o acompanhamento da execução da pena, assegurando todos os direitos do preso assistido.

Porém, evidentemente, não é só isso, estando no art. 81-B da LEP as demais atribuições que a ela incumbe, cabendo lembrar que este artigo e seus incisos foram incluídos pela Lei nº 12.313, de 2010:

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Portanto, o que se conclui é que o legislador, ao elaborar a LEP, subdividiu os encargos da execução penal para diversos órgãos distintos, cada um na sua função, para que houvesse uma atuação integrada entre si, objetivando, sobretudo, a ressocialização do apenado. Acreditou-se que, ao dividir as tarefas, haveria então um serviço mais eficaz e satisfatório.

Assim, é possível compreender que a execução penal brasileira não se preocupou tão somente com as questões relativas ao cárcere, mas buscou estabelecer medidas que tenham como finalidade a reabilitação do condenado.

No entanto, como afirma Maria Amélia Amaral (2012, p. 38), o processo de ressocialização não cumpre seu objetivo, uma vez que aquele agente infrator

nem sequer foi socializado anteriormente. Ela ainda acrescenta que “o processo de dessocialização pelo qual passa o apenado, ao adentrar no estabelecimento prisional, produz um efeito diametralmente oposto ao que pretende alcançar o objetivo ressocializador”. A realidade é que a sociedade não está preocupada com a ressocialização, apenas com a segregação.

4 PRESÍDIO PADRÃO DE CATOLÉ DO ROCHA – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Conforme consta no site da Secretaria de Administração Penitenciária, no Estado da Paraíba existem 79 unidades carcerárias. Além disso, o levantamento publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2016, aponta que 40 dessas unidades prisionais encontram-se superlotadas, o que equivale a uma porcentagem de 50,6%. O Estado ostenta uma população de 10.354 presos, desses, 5.728 encontram-se em regime fechado, 1.690 em regime semiaberto e 490 no aberto, e tem-se ainda 2.413 presos provisórios, dados relativos ao mês de dezembro do ano de 2021, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, disponíveis no site do SISDEPEN.

O Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha e Presídio Padrão Manoel Gomes da Silva é uma das unidades prisionais da Paraíba, estando localizado na Rodovia Dr. Edimir Xavier - Catolé do Rocha, PB. A instituição conta com boa estrutura física, possuindo 37 (trinta e sete) celas e 1 (uma) cozinha, tendo sido projetada para alojar 155 (cento e cinquenta e cinco) presos/apenados. Abriga um total de 182 encarcerados, sendo 143 em regime fechado e 39 presos provisoriamente.

Todavia, apesar da boa condição física, foi por meio de visita e inspeção ao Presídio Padrão, efetuada pela Gerência Operacional de Articulação Junto aos Estabelecimentos Penais – GOAJEP (órgão ligado à Defensoria Pública), em abril de 2017, que se constatou inúmeras irregularidades.

De início, certificou-se a falta de colchões nas celas, de material de higiene e de fardamentos para os apenados, material esse que deveria ser fornecido pelo Estado. Somado a isso, há a superlotação da unidade prisional, já que o presídio conta com apenas 155 vagas e 182 alojados, existindo então um déficit de 33 vagas atualmente.

Dessa forma, verifica-se que o Presídio descumpre o que designa a LEP acerca da assistência material que deve ser fornecida aos detentos. Veja-se o que a LEP dita em seus arts. 12 e 13:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Ademais, verificou-se que apenas 15 (quinze) presos prestavam serviço ao Presídio, dentre eles, 06 (seis) ficavam com a função de auxiliar de serviços gerais e os outros 09 (nove) ficavam na cozinha. Além disso, a assistência educacional também não era realizada, pois o convênio com a Prefeitura Local ainda não foi executado. Sendo assim, mostra-se também o descumprimento da assistência educacional, cravada no art. 17 da LEP: *“A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”*

No que se refere a assistência em saúde, sabe-se que o Presídio Padrão não possui equipe de saúde própria, mas, em caso de necessidade, o apenado é conduzido ao Hospital local. Em relação à assistência social, na instituição é possível receber visita íntima e familiar uma vez na semana. A assistência jurídica será tratada no próximo tópico.

O que se conclui, verdadeiramente, é que o Presídio Padrão em catolé do Rocha, fere os mais básicos direitos fundamentais do homem, além de diversos dispositivos expressos da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais. Para ilustrar, cite-se a CRFB/88: *Art. 5º. (...) III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;* e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: *“Art.10. 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”*

Para Bitencourt (2004, p. 163) o ambiente prisional é local artificial e antinatural, sendo impossível transformá-lo em um ambiente socialmente adequado. O autor acrescenta, ainda, que as condições materiais e humanas presentes nas prisões tornam inalcançável o objetivo de reintegração do detento ao meio social. O pensamento de Bitencourt é perfeitamente encaixado aqui neste caso concreto, uma vez que, em meio a péssimas condições de vida, sem acesso a educação ou ao trabalho, não há possibilidade de ressocialização.

4.1 UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA FRENTE AOS APENADOS DO PRESÍDIO PADRÃO EM CATOLÉ DO ROCHA

De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), todo aquele que não tiver recursos financeiros para contratar um advogado, tem direito a um advogado do Estado. O direito à defesa pública no Brasil é garantido, principalmente, pela Defensoria Pública, cuja atuação em igualdade de forças com a acusação é essencial para a configuração de um processo penal e, conseqüentemente, de uma Execução Penal no modelo acusatório.

A atuação da Defensoria Pública em Catolé do Rocha-PB sempre foi muito falha por diversos aspectos. O próprio relatório de inspeção efetuada pela Gerência Operacional de Articulação Junto aos Estabelecimentos Penais – GOAJEP em 2017, já citado acima, afirma que, na época, já havia 2 (dois) anos que não existia Defensor Público designado.

Saliente-se que o Presídio Padrão apresenta sala específica para atendimentos da Defensoria Pública, todavia, esse serviço é quase que inexistente. Cabe também citar que, atualmente, a Defensoria Pública de Catolé do Rocha atua junto ao fórum da cidade. Ou seja, não há sede específica da instituição na cidade, assim, os atendimentos são realizados no mesmo local onde havia a prestação de inúmeros outros serviços, mais especificamente, numa sala bem pequena considerando o grande número de pessoas que precisa ser atendido.

O grande número de assistidos se dá pois, em consonância com o informado no portal virtual da Defensoria na Paraíba, não há nenhum defensor público designado para a Comarca de Catolé do Rocha. Desta maneira, o que acontece é que a Defensoria Pública da Comarca de Pombal-PB acaba por ficar responsável também pela região de Catolé do Rocha.

É evidente o alto nível de estresse e de responsabilidade que a Defensoria é exposta, prejudicando significativamente a qualidade e quantidade de serviço prestado. Para se ter uma noção, somado à Defensoria, têm-se apenas mais um servidor e um estagiário trabalhando para a Comarca de Catolé. Comarca essa que possui como termos os municípios de Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos e São José do Brejo do Cruz. Ademais, some-se os municípios que são

termos da Comarca de Pombal, quais sejam, Cajazeirinhas, Lagoa, São Bentinho e São Domingos, e temos o total alarmante de 12 (doze) municípios atendidos por apenas 1 (uma) defensora. Trata-se de carga de trabalho humanamente impossível, que impossibilita um atendimento verdadeiramente humanizado para população

O que se sabe é que, de acordo com o 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, elaborado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apenas 42% das comarcas brasileiras possui Defensoria Pública e o número de defensores no país está longe do estabelecido como ideal pelo Ministério da Justiça.

Segundo o Defensor Público Geral, Ricardo José Costa Souza Barros, a Defensoria da Paraíba tem hoje um déficit de 107 defensores públicos. Ou seja, maior parte das Defensorias Públicas estaduais não conta com quadros de profissionais satisfatórios, e, na Paraíba não é diferente.

A Ministra Rosa Weber, ao proferir voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163, destacou naquela oportunidade o seguinte:

“A atuação da Defensoria Pública deve ir além do simples ajuizamento de petições, pois a Constituição Federal não se limita a lhe atribuir ‘assistência judiciária’; ao contrário, faz referência à ‘assistência jurídica integral’ como sua missão. Nesse sentido, o entrelaçamento do artigo 134 da Constituição da República ao artigo 5º, LXXIV, sequer é obra de interpretação, pois está expressamente consignado, e ainda vem reforçado pela menção, no artigo 134, à incumbência de ‘orientação jurídica’ aos necessitados. Não é necessário grande esforço imaginativo para vislumbrar hipóteses em que a atuação estatal tem potencial para gerar questionamentos a respeito de violações de direitos individuais de pessoas que fazem parte de grupos sociais carentes, o que demandaria não só orientação jurídica imediata, mas, também, eventualmente, o uso de medidas judiciais de natureza cautelar para resguardo de direitos”².

Portanto, é certo que, no que se refere à execução penal, se a Defensoria Pública possui todas as atribuições que indica o art. 81-B da LEP, mas não existem condições para que haja a efetiva prestação do serviço, o prejuízo será mais uma vez suportado pelo apenado hipossuficiente, que terá o

² Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163 – Plenário do STF - Inteiro Teor do Acórdão, p. 30

reconhecimento de seus eventuais direitos como a progressão nos regimes ou a suspensão condicional da pena, postergados indeterminadamente.

Como se não bastasse as condições insalubres, a ausência de assistência educacional, a violação à dignidade humana e a inefetividade do sistema prisional como um todo, o apenado pode ainda ter cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pela ausência de assistência jurídica.

4.2 MULTIRÕES CARCERÁRIOS REALIZADOS PARA PROMOVER ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS APENADOS

O Mutirão Carcerário tem como objetivo analisar a situação jurídica dos presos e, com isso, desafogar o sistema penitenciário do Estado. Durante o mutirão, o Poder Judiciário verifica o cumprimento de prazos, a possibilidade de progressão de regime ou de expedição de mandado de soltura e liberdade condicional.

Diante de tantos problemas que aparecem em virtude de haver muita demanda e pouca oferta do serviço, a Defensoria Pública viu a necessidade de implantar mutirões, com objetivo de assessorar boa parte dos hipossuficientes da região.

Esse tipo de ação social tem sido realizado há anos na Comarca de Catolé, como é possível verificar-se a partir de notícia publicada pelo site oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de autoria de Toscano (2014, n.p): “Justiça concede benefícios a encarcerados do Presídio Padrão de Catolé do Rocha”. Na mesma notícia, a autora Toscano (2014, n.p) ainda explica que:

“Mutirão na área de execuções penais garantiu benefícios a 62 apenados e presos provisórios, no Presídio Padrão ‘Manoel Gomes’, em Catolé do Rocha, durante a primeira semana de esforço concentrado. Nos casos em que a pena foi extinta ocorreu expedição de alvará de soltura, sendo o preso liberado no mesmo dia.” (grifo não presente no original).

Em 2021, há informações de que aconteceram outros dois mutirões, o primeiro em janeiro e o segundo em fevereiro. No primeiro, realizado no formato virtual nos dias 11/01/2021 até 15/01/2021, analisou-se 165 processos de

Execução Penal de detentos do Presídio de Catolé do Rocha. Já no segundo, também executado de forma virtual, foram atendidos 163 apenados e concedidos 54 benefícios, entre progressão de regime, livramento condicional e extinção de pena. As matérias estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com autoria de Lila Santos, vinculada à Gerência de Comunicação da instituição.

Apesar de serem iniciativas de grande importância, representando um enorme avanço no número de processos que estavam parados e sem assistência, isso só prova que o problema da defasagem da Defensoria Pública na Paraíba e conseqüentemente defasagem no direito à defesa e ao acesso à justiça vem se arrastando ao longo dos anos, sem reais melhorias e nem boas perspectivas.

4.3 DA AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Defensoria Pública tem um leque abrangente de atribuições, todavia, tendo em vista tudo que foi estudado, restou demonstrado que, na maioria dos Estados, a instituição atua de forma deficiente, principalmente pela escassez de recursos estruturais, materiais e pessoais.

A Emenda Constitucional nº 80 de 2014 alterou o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passando a Defensoria Pública a ter um capítulo desmembrado da advocacia, o que retrata sua individualização, a designação de seus próprios atributos, auferindo um local de destaque na Constituição.

Modificou-se também o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as

regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.”

Sabendo ainda que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da CRFB/88), logo, percebe-se que, em um Estado Democrático de Direito a Defensoria Pública é definitivamente imprescindível, uma demanda imperiosa e impostergável.

Todavia, o retrato da Defensoria não é dos melhores, como já visto acima. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, em 2014, ano da publicação da EC nº 80/2014, as Defensorias Públicas Estaduais estavam presentes em apenas, aproximadamente, 13% das unidades jurisdicionais brasileiras.

Fernando Calmon, presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), no ano de 2008, afirmou que “cerca de 85% da população brasileira se encaixa no perfil de atendimento da Defensoria Pública, pessoas que ganham até cinco salários-mínimos, ou não possuem nenhuma fonte de renda. [...] Para atender a essa demanda precisamos de uma logística muito grande. Ainda não temos quantidade suficiente para fazer esse atendimento. Infelizmente essa é uma realidade do sistema judicial como um todo. De toda a forma, procuramos atender todos”.

A realidade, mesmo após a promulgação da EC nº 80/2014, é preocupante, pois o seu cumprimento não vem sendo verdadeiramente efetivado. Embora tenha havido um avanço nos últimos anos, os investimentos na instituição ainda são pequenos quando comparados com a grande quantidade de pessoas que demandam o serviço. Para mais, o orçamento da Defensoria é menor proporcionalmente à população atendida, logo, o déficit está diretamente relacionado com a questão orçamentária.

A população vulnerável é a mais atingida, em especial aquelas de regiões mais pobres, como é o caso de Catolé do Rocha-PB. Os apenados do Presídio Padrão sofrem com a perda dos prazos em seus processos, a apresentação de

defesas preliminares genéricas e conseqüentemente, o cerceamento de sua defesa técnica, prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, prerrogativas que são garantidas pela Constituição Federal, mas não são executadas pelo Estado. Ademais, os apenados ainda ficam à mercê dos multirões carcerários para que haja movimentações em seus processos de execução penal. Muitas vezes adquirem um direito à progressão nos regimes, à suspensão condicional da pena ou ao livramento condicional e esse direito não é reconhecido em virtude da ausência de assistência para postulá-lo.

Diante de toda esta situação, o hipossuficiente é quem arca com o peso do enfraquecimento da Defensoria Pública, logo, é necessário a complementariedade de inúmeras políticas públicas de direito para que haja a efetivação da máxima constitucional do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...].

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou demonstrar a importância da Defensoria como instituição essencial à justiça, bem como, como órgão da execução penal. Ao aprofundar-se no estudo da Defensoria Pública, em seus diversos aspectos, verificou-se que ainda há um árduo trabalho a ser realizado para que haja a efetivação do que consta na Lei de Execução Penal, que, como visto, é uma lei muito aprimorada, avançada, adequada a realidade e bem organizada, todavia, não é verdadeiramente executada.

A assistência judiciária foi igualmente estudada, restando claro que a Lei de Execução Penal a destina aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Conclui-se também que o direito ao acesso à justiça é o primeiro direito, é o direito que garante outros direitos, um direito que, se não existe, não permite que outros direitos sejam concretizados.

É, pois, o direito de acesso à justiça, um instrumento poderoso para atingir-se a igualdade social. Igualdade esse que será assegurada pela Defensoria Pública, uma vez que serve aos mais pobres, tratando-os na medida de suas desigualdades. Sabe-se, pois, que o Poder Judiciário não deve operar apenas em função daqueles que possuem recursos financeiros para constituir advogados particulares e pagar altas custas.

O acesso à justiça é especialmente mais importante na persecução penal, visto que, neste ramo, está em jogo o direito à liberdade individual, direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Sendo assim, constatou-se que a Defensoria assumiu um papel fundamental na assistência jurídica dos apenados e réus em processos penais, garantindo o respeito aos direitos humanos e garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Relatou-se, também, na presente monografia, um pouco sobre o Sistema Prisional Brasileiro, sua origem, evolução, algumas de suas características e seus principais problemas, concluindo-se que o Sistema, lamentavelmente, encontra-se absolutamente fracassado. Apontou-se acerca da Lei de Execução Penal, explicando acerca de seus atributos e reforçando sobre sua qualidade e inovação, apesar de ser reiteradamente descumprida.

Em um terceiro momento, ficou consignada a realidade da Defensoria Pública, instituição que luta com a grande demanda de serviço, a falta de servidores, a falta de investimento público e a ausência de estrutura básica, o que a impossibilita de prestar um serviço de qualidade a todos, e, por consequência, não a permite pôr em prática a igualdade Constitucional, tão almejada em Estado Democrático de Direito.

Por fim, foram enfatizadas as deficiências da atuação da Defensoria Pública mais especificamente em Catolé do Rocha-PB, frente aos apenados do Presídio Padrão Manoel Gomes da Silva, tendo sido evidenciado que os presos sofrem com o cerceamento de seu direito à defesa técnica, com a espera dos multirões carcerários para dar andamento aos seus processos e para que sejam ouvidos os seus apelos, dentre outros diversos problemas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACESSO à justiça e princípios institucionais da Defensoria Pública. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://projetotcmrj.jusbrasil.com.br/artigos/885430100/aceso-a-justica-e-principios-institucionais-da-defensoria-publica>. Acesso em: 27 jul. 22.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5**; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1174.htm>. Acesso em: 06 ago. 22

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Thais Maria Oliveira de. **O delineamento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34424/o-delineamento-da-defensoria-publica-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ASSIS, Ilton Aparecido de. A AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E O PODER DE REQUISIÇÃO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES COMO PRERROGATIVA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/48896/AUTONOMIA_DA_DEFENSORIA_P_BLICA_E_PODER_DE_REQUISI__O.pdf. Acesso em: 21 jul. 22.

BARBOSA, Jayany Kely da Silva. **Uma análise da atuação da defensoria pública como órgão da execução penal frente à colônia penal agrícola do sertão em Sousa-PB**. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15207>. Acesso em: 12 ago. 22.

BATISTELA, Jamila Eliza. AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do Sistema Prisional**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-

76-8498, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584>. Acesso em: 07 ago. 22.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: uma breve história**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2480, 16 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 22 jul. 22.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 08 ago. 22.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 08 ago. 22.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 jul. 22.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 22.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 22.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 ago. 22.

BRASIL. **Defensoria pública – pesquisa - Brasil**. 2. Assistência judiciária – Brasil. 3. Acesso à justiça – Brasil. I. Gonçalves, Gabriella Vieira Oliveira. II. Brito, Lany Cristina Silva. III. Filgueira, Yasmin von Glehn Santos. IV. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2022.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN**, dezembro 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 ago. 22.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **II Mapa das defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**, 2019/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-mostra-dificuldades-defensoria.pdf>. Acesso em: 12 ago. 22.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 05 ago. 22.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 26 jul. 22.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 ago. 22.

BRASIL. **Lei nº 12.313, de 19 de outubro de 2010**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12313.htm. Acesso em: 05 ago. 22.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN, junho 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view. Acesso em: 12 ago. 22.

BRASIL. **Portal da Transparência**. Ministério Público do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://transparencia.mppb.mp.br/PTMP/FolhaPagamentoExercicioMesNewOds2022?&exe=2022&mes=1&tipo=1&html=true>. Acesso em 30 de julho de 2022.

CALLEGARI, André. JUNGES, Márcia. **Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra**. Revista do Instituto Humanitas Unisinos, Ed. 293, 2009. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2558-andre-callegari>. Acesso em: 09 ago. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Execução Penal para Concursos: LEP** / coordenador Ricardo Didier - 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016. 368 p. (Códigos e Constituição para Concursos). ISBN 978-85-442-1457-2.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**. 2021. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOWYwMDdINmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 ago. 22.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 34.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **As Ordenações Filipinas e mais um exemplo de violência contra as mulheres**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/embargos-culturais-ordenacoes-filipinas-violencia-mulheres#_ftn1. Acesso em: 06 ago. 22.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 1. 11 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, 2009.

HOLANDA NETO, Espedito Rodrigues de et al. **Defensoria pública: eficácia e desafios como órgão permanente da execução penal**. 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/16561>. Acesso em: 12 ago. 22.

JÚNIOR, Filovalter Moreira dos Santos. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Jusbrasil.com.br. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25453/principios-institucionais-da-defensoria-publica>. Acesso em: 27 jul. 22.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

MACHADO, Ana Elise Bernal. SOUZA, Ana Paula dos Reis. SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, 2013. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59196847/peninteciaria_surgimento20190509-67351-bbfz9p-with-cover-page-

v2.pdf?Expires=1659808126&Signature=ESRkAtqyhd~ZuU59RPQ6XmNBJPk
 Fq3zpNmMgl2XKgLfdlhZKT-
 TyeBHCiPipFHkjAPLmd7BEYAgfEzxK2g7s17JnX0ya0aj616ocW47m~A8PwsJj
 LW9LVolSgpOfLqSBDM-
 tlQla~3N41~ZfqbytO496qVRyxpXL~7XVGPBI3pkzAxW1tO8t3CGr3VuXOYKBJ
 5uJ2iNt1IbGg7CqpBoYBIXrDb3v7pg3LpTJgREYtqfwsiefXKi9h-
 bTwSxHujMGmFpjlP7rZ1LhWhhycQ6ymg3ZjVbaZMRM2OuTb25UPEGbMguf~
 eyUfaF-EZRYwQo-splYbxEMRHHtAxzFcsJ5g__&Key-Pair-
 Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 06 ago. 22.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução penal: comentários à lei n° 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **Órgãos da execução penal**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63685/orgaos-da-execucao-penal/2>. Acesso em: 10 ago. 22.

OLIVEIRA, Jessica Lima de. **A realidade do sistema prisional brasileiro decorrente da deficiência da defensoria pública para com os presidiários**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/274>. Acesso em 13 ago. 22.

ORDENAÇÕES Filipinas, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1174.htm>. Acesso em: 06 ago. 22.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Comarca de Catolé do Rocha). **Relatório de Inspeção**. Proc. n° 0802356-13.2017.8.15.0141. 2ª Vara Mista. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/514190280/processo-n-080XXXX-1320178150141-do-tjpb>. Acesso em: 12 ago. 22.

PESQUISA revela déficit de defensores públicos em 58% das comarcas. Revista Consultor Jurídico. 3 agosto 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/pesquisa-revela-deficit-defensores-publicos-todos-estados>. Acesso em: 13 ago. 22.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Execução penal**. RT,São Paulo: RT, 1987.

REALE JR, Miguel et al. **Penas e medidas de segurança no Novo Código**. ed. São Paulo: Forense. 1985.

ROCHA, Maria Helena Martins. **Assistência Judiciária na Execução Penal: Uma reflexão sobre o papel da Defensoria Pública à luz do modelo processual acusatório**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2404d480bb906804#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20velar%C3%A1%20pela,Art..> Acesso em: 05 ago. 22.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário e Arena Pública: um olhar a partir da ciência política**. In: GRINOVER, Ada Peligrini; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

SANTOS, Lila. **Mutirão Carcerário atende, por meio virtual, 163 detentos em Catolé do Rocha**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mutirao-carcerario-atende-por-meio-virtual-163-detentos-em-catole-do-rocha>. Acesso em: 13 ago. 22.

SANTOS, Lila. **Mutirão Carcerário Virtual em Catolé do Rocha tem início nesta segunda (11) para análise de 165 processos**. Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 08 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mutirao-carcerario-virtual-em-catole-do-rocha-tem-inicio-nesta-segunda-11-para-analise-de>. Acesso em: 13 ago. 22.

SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 25 jul. 22.

SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de. SILVA, Bruna Gomes da. **Defensoria Pública na Tutela Jurídica do Meio Ambiente.** 2013. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20667/CARLOS_EDUARDO_FREITAS_DE_SOUZA_E_BRUNA_GOMES_DA_SILVA.pdf. Acesso em: 26 jul. 22.

TOSCANO, Clélia. **Justiça concede benefícios a encarcerados do Presídio Padrão de Catolé do Rocha.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 9 de julho de 2014. Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/justica-concede-beneficios-a-encarcerados-do-presidio-padrao-de-catole-do-rocha/>. Acesso em: 13 ago. 22.

VIEIRA FILHO, Irvan Antunes. **A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: Os novos paradigmas trazidos pela Lei Complementar nº 132, de 2009, e pela Lei nº 12.313, de 2010.** Revista da Defensoria Pública. Disponível em: [file:///C:/Users/emill/Downloads/lepidus,+P%C3%A1ginas+de+revistaEdEspV8\(1\).pdf](file:///C:/Users/emill/Downloads/lepidus,+P%C3%A1ginas+de+revistaEdEspV8(1).pdf). Acesso em: 05 ago. 22.